



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
SECRETARIA

PROJETO DE LEI Nº 028/2011, DE 17/08/2011
AUTORIA: DO EXECUTIVO MUNICIPAL.

APROVADO EM 05/09/2011 COM
EMENDA MODIFICATIVA 001/2011, DE AUTORIA DO
VEREADOR PAULO ROBERTO SANTANA.

REDAÇÃO FINAL: 14ª SESSÃO ORDINÁRIA.

LEI Nº 630/2011

Sancionada e Promulgada em 16/09/2011.

Súmula

Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal no Município de Pedra Preta-MT, e dá outras providências.



ESTADO DO MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 630/2011

DE 16 DE SETEMBRO DE 2011.

Câmara Mun. de Pedra Preta

ENTRADA

Prot. Nº 1386/2011

As 16.37hs, em 26/09/11

 Maria Aparecida Mendes Freitas
Digitador - Escrevente

Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal no Município de Pedra Preta/MT, e dá outras providências.

MARCIONÍLIO CORTE SOUZA, Prefeito do Município de Pedra Preta, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais;

**FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONOU
E PROMULGA A SEGUINTE LEI;**

Art. 1º Esta lei regula a obrigatoriedade da inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, produzidos no Município de Pedra Preta e destinados ao comércio no território municipal, nos termos do artigo 23, inciso II, combinado com o artigo 24, incisos V e XII, da Constituição Federal, e em consonância com o disposto nas Leis Federais nº. 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e nº. 7.889, de 23 de novembro de 1989.

Parágrafo único. Ficam ressalvadas competências, na inspeção e fiscalização de que tratam as leis citadas no caput deste artigo, da União quando a produção industrial for destinada ao comércio interestadual ou internacional e do estado quando o produto for preparado para comercialização intermunicipal.

Art. 2º Cabe à Secretaria Municipal de Agricultura através do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., dar cumprimento às normas estabelecidas na presente lei e impor as penalidades nela previstas.

Art. 3º A inspeção e a fiscalização de que trata esta lei serão procedidas, entre outros:

- I - nos estabelecimentos industriais especializados, que se situem em áreas urbanas ou rurais e nas propriedades rurais com instalação adequada para o abate de animais e seu preparo ou industrialização sob qualquer forma, para o consumo;
- II - nos entrepostos de recebimento, de distribuição de pescado e nas fábricas que o industrializar;
- III - nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação de seus derivados e nas propriedades rurais com instalação adequada para a manipulação, industrialização e o preparo do leite e seus derivados, sob qualquer forma, para o consumo;
- IV - nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
- V - nos entrepostos que, de modo geral, recebem, manipulem, armazenem ou acondicionem produtos de origem animal.

Parágrafo único - Os estabelecimentos constantes dos incisos I, II, III, IV e V ficam obrigados a manter profissionais habilitados, que serão co-responsáveis com a direção do estabelecimento pela qualidade dos produtos elaborados.

Art. 4º Serão os objetos de inspeção e fiscalização prevista nesta lei:

- I - os animais destinados ao abate, seus produtos, seus subprodutos e matérias primas;
- II - o pescado e seus derivados;
- III - o leite e seus derivados;
- IV - os ovos e seus derivados;
- V - o mel de abelha, a cera e seus derivados.

Art. 5º A atuação desse setor é de exclusividade da Secretaria Municipal de Agricultura, através do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., sendo proibida a duplicidade de fiscalização e de inspeção sanitária, por outros órgãos do Governo do Estado de Mato Grosso, outros estabelecimentos industriais ou entrepostos de produtos de origem animal.



ESTADO DO MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - Será de competência da Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, a fiscalização nos estabelecimentos atacadistas e varejistas.

Art. 6º Para fins do exposto no artigo 5º, fica criado o Serviço de Inspeção Sanitária Municipal de Produtos de Origem Animal no Município de Pedra Preta - Mato Grosso - S.I.M.

Art. 7º Para execução das atividades inerentes ao Serviço de Inspeção Sanitária Municipal - S.I.M., fica criada, na Secretaria Municipal de Agricultura, a Coordenadoria de Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal.

Art. 8º Todo estabelecimento Industrial e entreposto de produtos de origem animal só poderá funcionar no Município, após prévio registro, conforme regulamento e demais atos que venham a ser baixados pelo órgão competente da Secretaria de Estado de Agricultura e Assuntos Fundiários, Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 9º A inspeção e fiscalização de que trata a presente lei abrange os aspectos industriais e sanitários dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis sejam ou não adicionados de produtos vegetais preparados, transformados, depositados ou em trânsito.

Art. 10. Constitui incumbência primordial da Secretaria Municipal de Agricultura, através do seu órgão competente, impedir a elaboração clandestina de produtos de origem animal, bem como, através de legislação e orientação tecnológica, fomentar o aprimoramento das indústrias que elaboram esses produtos.

Art. 11. As análises referentes aos produtos de origem animal, de que trata esta lei, serão executadas no Laboratório do INDEA/MT, ou em outros Laboratórios de referência credenciados.

Art. 12. Os produtos referidos nos incisos II, IV e V do artigo 4º desta lei, destinados ao comércio no Município de Pedra Preta/MT, que não puderem ser fiscalizados nos centros de produção e nos postos de embarque, serão posteriormente inspecionados nos entrepostos e em outros estabelecimentos localizados nos centros consumidores, na forma que for estabelecida no regulamento da presente lei.

Art. 13. As autoridades de saúde pública, na função de fiscalização do comércio de produtos e subprodutos de origem animal, comunicarão ao S.I.M., os resultados das análises sanitárias que efetuarem nos referidos produtos, apreendidos ou inutilizados nas diligências que realizarem.

Art. 14. As infrações e normas previstas nesta lei serão penalizadas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

- I - advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má-fé;
- II - multa de até 1.000 (um mil) UPFM, nos casos de reincidência, dolo ou má-fé;
- III - apreensão ou inutilização das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal quando não apresentarem condições higiênicas sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados;
- IV - suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou caso de embaraço da ação fiscalizadora;

§ 1º - Constituem agravantes o uso de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 2º - A suspensão poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º - Se a suspensão não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorrido 12 (doze) meses, será cancelado o respectivo registro.

Art. 15. As penalidades impostas na forma do artigo precedente serão aplicadas pelo S.I.M.



ESTADO DO MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 16. O produto da arrecadação da taxa de serviços destes produtos, bem como das multas eventualmente impostas, ficará vinculado Secretaria Municipal de Agricultura, e será aplicado conforme dispuser a regulamentação da presente lei.

Parágrafo único - Ao Secretário Municipal de Agricultura, caberá baixar portaria fixando os valores a estes serviços que será determinado por ato do executivo.

Art. 17. A execução das atividades referentes a presente Lei será implantada gradativamente de acordo com a demanda existente no Município, porém somente após regulamentação desta pelo Poder Executivo Municipal por meio de Decreto.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, Revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRA PRETA-MT.
AOS DEZESSEIS DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE 2011.


MARCIONILIO CORTE SOUZA
=PREFEITO MUNICIPAL=

Registrada nesta Secretaria e publicada por afixação
no lugar público de costume na data supra


HERNANE CARNEIRO GOMES
= Sec. Geral de Coord. Administrativa =

Câmara Mun. de Pedra Preta

ENTRADA

Prot. Nº 1286/2011

Às 16:34 hs, em 26/09/11

 Maria Aparecida Mendes Freitas

Digitador - Escrevente